CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº 1283/2025
Folha: 01
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

Processo: **1283/2025**
Data: **29/10/2025**

1283/2025

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
PROJETO DE LEI

Súmula:
OFÍCIO Nº446/2025- GAB
ASSUNTO:ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº044/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 12831/2025
Fls.: 02
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 29/10/2025

Camara Municipal de Rio das Ostra
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1283/2025
Folhas: 03
Rubrica:
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

Ofício nº 446/2025 – GABINETE DO PREFEITO

Rio das Ostras, 27 de outubro de 2025.

Ao
Exmo Sr.
Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 044/2025.**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 044/2025 e a respectiva mensagem, que altera a Lei nº 3.061, de 02 de outubro de 2025, que instituiu o Programa de Regularização Fiscal do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Reitero minha confiança no compromisso desta Casa com os interesses públicos e renovo os protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Carlos Augusto Carvalho Balthazar
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
PROCESSO Nº: 1283/2025
FOLHA: 04
RUBRICA
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Lei nº 3.061, de 02 de outubro de 2025, que instituiu o Programa de Regularização Fiscal do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º da Lei nº 3.061, de 02 de outubro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A adesão ao REFIS/RO poderá ser realizada entre os dias 07 de julho de 2025 até a data limite de 22 de dezembro de 2025, o que importará nos seguintes benefícios:" (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 6º da Lei nº 3.061, de 02 de outubro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Somente será incluído no REFIS/RO e considerado deferido e homologado o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira parcela, conforme ajustado na Secretaria de Fazenda, inclusive nos casos de parcela única, renunciando quaisquer impugnações, recursos ou discussões acerca do referido débito." (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 10, da Lei nº 3.061, de 02 de outubro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O não pagamento da guia no prazo de vencimento nela estabelecido, caso o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista, acarretará no indeferimento e cancelamento do pedido de parcelamento e restabelecerá todos os juros e multas e ensejará a imediata inscrição em Dívida Ativa e cobrança do crédito, caso não esteja ajuizado e o prosseguimento das execuções fiscais, em caso de crédito já ajuizado."(NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Protocolo nº: 1283/2025
Fls: 05
Rubrica
MARCELA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

Art. 4º Fica alterado o caput do art. 11, da Lei nº 3.061, de 02 de outubro de 2025, o parágrafo único passa a ser renumerado como § 1º e ficam acrescentados os parágrafos 2º, 3º, 4º com a seguinte redação:

"Art. 11. O pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo."(NR)

§ 1º Caso o débito já seja objeto de execução fiscal, esta ficará suspensa até o pagamento integral do parcelamento, retomando seu curso no caso de inadimplemento integral ou parcial do Programa, ressalvado, ainda, a possibilidade de se proceder ao protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

§ 2º O pedido de parcelamento, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito, nos termos nos termos do art. 174, parágrafo único, IV da Lei nº 5.172/66.

§ 3º A produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.

§ 4º A suspensão da exigibilidade permitirá a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, extinguindo-se com o adimplemento integral das parcelas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de outubro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras